AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.574 - SP (2015/0019667-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DA ROCHA BRITES
AGRAVANTE	:	DEOLINDA DA ROCHA BRITES
ADVOGADOS	:	LUIZ LOPES - SP015927
		JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S) - SP042004
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno manejado por Joaquim da Rocha Brites e outra contra decisão que negou haver distinção entre o presente feito e a questão em debate na PET 12.344 (oriunda do Resp 1.328.993), ao fundamento de que o acórdão não abordou a matéria referente à condenação ao pagamento de juros compensatórios, tendo a ora agravada se resignado com sua fixação em primeira instância (e-STJ, fls. 846-852).

Os agravantes aduzem, em suma, a excepcionalidade da hipótese dos autos, não sendo possível que a mera pretensão versada pelos recorrentes sobre o tema impeça o trâmite do feito.

Requerem, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às e-STJ, fls. 861-866.

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

Conforme expõem os agravantes, consta, no recurso especial da União, capítulo relativo à incidência dos juros compensatórios na hipótese de desapropriação

Tal situação bastaria para a aplicação da suspensão determinada pela Primeira Seção desta Corte em recurso por mim relatado, principalmente por se discutir a necessidade de apreciação dessas parcelas de ordem pública sentença sujeita a ao duplo grau obrigatório.

Entretanto, a presente ação, que teve início em 1977, foi sentenciada em 1999, com acórdão de apelação de 2011 e de aclaratórios em 2012, comporta, de fato, peculiaridades.

Isso porque o cerne da tese recursal é a submissão do feito ao reexame necessário, por força da sucessão da RFFSA pela União. O debate sobre os juros compensatórios surge nesse contexto, bem como sobre juros de mora pela adoção superveniente do regime de precatórios.

Assim, conforme se extrai do acórdão, a questão dos juros compensatórios não foi decidida em razão de inexistir recurso da parte sobre o

ponto. Transcrevo (e-STJ, fls. 721-722):

> Quanto à fixação dos juros compensatórios, não obstante a Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA haja editado a Súmula 408 [...] certo é que no caso concreto não há recurso da expropriada quanto à fixação desses juros, não cabendo, portanto, *reformatio in pejus*, de sorte que a sentença não está submetida ao reexame necessário, dado que a intervenção da União Federal na lide se fez, exclusivamente, em razão de a área expropriada tocar com terrenos a ela reservados, expressamente excluídos do montante indenizatório.

O recurso da ora agravada também aponta omissão do acórdão regional sobre a matéria, suscitada por ocasião dos aclaratórios. Assim, somente o acolhimento dessa premissa levaria a eventual sujeição do presente feito ao paradigma em discussão sob o rito dos recursos repetitivos. A análise detida da hipótese autoriza não só que se afaste o sobrestamento como que se passe, desde logo, ao exame da pretensão recursal da ora agravada.

Trata-se de recurso especial interposto por União, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim indexado (E-STJ, fl. 724):

> APELAÇÃO E RECURSO ADEVISO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO DA EXPROPRIANTE. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM QUE SE FUNDA A SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE REDUZ O PERCENTUAL EM DESAPROPRIAÇÃO EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 102, STJ. SALÁRIO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA EXPROPRIADA. INCUMBÊNCIA DA EXPROPRIANTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 748-754).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 462, 475, I, 535, II, e 1.111 do CPC/1973; 3º da MP 1577/1997; e 15-B e 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Defende, em síntese: i) nulidade por omissão quanto aos juros compensatórios; ii) submissão do feito ao reexame necessário; iii) aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941 aos juros de mora; e iv) restrição dos honorários aos limites supervenientes do art. 21, § 1º, dessa mesma lei.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 782-786), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 788-789).

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 811-815).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos,

99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

A jurisprudência desta Corte não converge com a pretensão da recorrente quanto ao duplo grau obrigatório. Ao contrário: apura-se a submissão do feito ao reexame necessário no momento da sentença. A regra superveniente que crie ou retire hipóteses de recurso *ex officio* não retroage. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. MP 1.561/97. SENTENÇA JÁ PUBLICADA, MAS PENDENTE DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.
> - Segundo precedentes desta Eg. Corte, "publicada a sentença quando ainda não editada a Lei 9.469/97, que estendeu às autarquias e às fundações públicas o benefício do reexame necessário inscrito no artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, não se pode sujeitar o "decisum", quando do julgamento da apelação voluntária, ao duplo grau de jurisdição como condição de sua eficácia."
> - Recurso especial não conhecido.
> (REsp 181.919/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/1999, DJ 17/5/1999, p. 226)
>
> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA PUBLICADA QUANDO O REEXAME NECESSÁRIO NÃO BENEFICIAVA AS AUTARQUIAS. LEI NOVA. LEI Nº 9.469/97. ARTIGO 475, II, DO CPC.
> - Nossa tradição jurídica de direito processual intertemporal consagra o princípio de que a lei nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.
> - Publicada a sentença quando ainda não editada a Lei nº 9.469/97, que estendeu às autarquias e às fundações públicas o benefício do reexame necessário inscrito no artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, não se pode sujeitar o "decisum", quando do julgamento da apelação voluntária, ao duplo grau de jurisdição como condição de sua eficácia.
> - Recurso especial não conhecido.
> (REsp 182.133/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 23/11/1998, p. 218)
>
> PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 10.352/01. EXTINÇÃO DE REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES, RESSALVADOS OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS. Preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório à luz da lei vigente (art. 475 do CPC), a superveniente modificação da norma, quando já ultrapassado o prazo do recurso voluntário, não compromete o direito processual da Fazenda de ver reapreciada a sentença pelo tribunal. Recurso Especial provido.
> (REsp 642.838/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/9/2004,

DJ 8/11/2004, p. 187)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 10.352/01. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Os recursos cabíveis contra a sentença, inclusive o reexame necessário, são regulados pela lei vigente à época em que ela foi prolatada, sendo inviável a atribuição de efeitos retroativos à Lei 10.352/01, que deu nova redação ao art. 475 do CPC. Precedentes do STJ.
2. Hipótese em que a sentença objeto do reexame necessário foi publicada em 22/10/99, pelo que deve ser apreciado pelo Tribunal de origem, mesmo tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 756.417/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2007, DJ 22/10/2007, p. 349)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM APRECIAÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI 10.352/01) E 1.211 DO CPC.
[...]
2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, *in casu*, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.
3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial.
(EREsp 600.874/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2006, DJ 4/9/2006, p. 201)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.
1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes:

EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007)

2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, *a fortiori*, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3. *In casu*, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.144.079/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/3/2011, DJe 6/5/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CPC/2015. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão que não conheceu da remessa oficial, tendo em vista a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei 13.105/2015 quanto ao Reexame Necessário nas ações com valor inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015).

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova. Precedente: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 1º/8/2006, DJ 4/9/2006.

[...]

6. Preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório à luz da lei vigente (art. 475 do CPC), a superveniente modificação da norma pelo CPC/2015, quando já ultrapassado o prazo do recurso voluntário, não compromete o direito processual da Fazenda de ver reapreciada a sentença pelo Tribunal.

> 7. Recurso Especial provido.
> (REsp 1.689.664/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 16/10/2017)

Assim, afastando-se desde logo a alegada omissão quanto aos juros compensatórios, porquanto expressamente negado seu exame pela não incidência da condição de eficácia da sentença ao reexame, tampouco há que se falar em submeter-se a sentença a tal requisito pela sucessão da RFFSA pela União no caso dos autos. A sucessão operou-se por lei em 2007, tendo sido a sentença, neste feito, proferida em 1999, quando não incidia a hipótese do art. 475, I, do CPC/1973, na redação vigente à época do acórdão de apelação (2011).

Ainda que os juros sejam matéria de ordem pública, examinável a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, sua análise sob essa perspectiva por esta Corte exige o prequestionamento – que inexiste no caso, na medida em que a matéria não foi oportunamente devolvida à instância devida, sob essa ótica, pela via dos aclaratórios. Ademais, também não foi deduzida tal tese no especial.

Quanto aos juros de mora, o recurso tem melhor sorte.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema, embora em situação diversa, resolvendo a matéria *contrario sensu*. Extrai-se do acórdão da Corte constitucional o seguinte excerto (grifos acrescidos):

> Como visto, o pagamento de débitos por precatórios possui a natureza jurídica de prerrogativa processual do Estado. Traduz-se no direito de não ser financeiramente executado senão por um procedimento ou regime de execução especial do débito bem mais vantajoso, que o resguarda de medidas constritivas, como penhora, arresto, sequestro, entre outras.
> Assim, por se tratar de um tratamento peculiar concedido à Administração Pública, a União não pode simplesmente transmudar o regime de privado para público em prejuízo dos **atos jurídicos já aperfeiçoados**, sugerindo a aplicação de regra constitucional que protege as atividades, bens e serviços dos entes públicos e não de empresas públicas, nem de sociedades de economia mista.
> Com efeito, esse privilégio não pode retroagir a período anterior à sucessão, época em que não incidia nenhum obstáculo à constrição dos bens da extinta RFFSA, apenas pelo fato de a pessoa jurídica de direito público, no caso a União, ter assumido o polo passivo da **execução** perpetrada contra a empresa privada.
> Dessa forma, o fato de a União suceder a RFFSA só tornaria obrigatória a submissão das **execuções pendentes** ao sistema de precatórios se houvesse previsão expressa no texto constitucional, exigindo que os pagamentos de débitos das fazendas públicas se dessem por meio desses mandados requisitórios, nas hipóteses em que houvesse a assunção de dívidas por meio da União, estados, municípios, autarquias ou fundações públicas.
> Ademais, não se pode admitir que o próprio legislador ordinário, no caso por meio de lei infraconstitucional que autorizou a sucessão da RFFSA pela

> União (Lei n. 11.483, de 31.5.2007), modifique o regime jurídico da empresa privada, previsto no próprio texto constitucional, em prejuízo dos atos processuais já realizados. Se aceitarmos esse tipo de privilégio para desconstituir as relações processuais já havidas ao tempo da sucessão, estaríamos, aí sim, abrindo caminhos para grave ofensa à Constituição Federal, a exemplo do princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB).
> Ao que me parece, o fato de o pagamento de débitos pela União submeter-se à sistemática dos precatórios não a autoriza a mudar as "regras do jogo", escolhendo a sistemática de pagamento mais vantajosa, inclusive quanto às situações jurídicas **consolidadas** em período anterior ao ato que extinguiu a empresa e a admitiu figurar formalmente como ré no processo.
> [...]
> Em certo sentido, a mudança do regime do rito de processamento da **execução**, quando já estabelecida a penhora, aproxima-se de uma fraude contra os credores. Sei que a expressão que emprego é forte e não a estou utilizando em sentido preciso. O fato é que a mudança, no curso do processo **executivo**, tal como posta nestes autos, representa uma forma de retirar dos credores a garantia de seus créditos já aperfeiçoada e consolidada na forma do regime anterior. [...]
> (RE 693112, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

Assim, tratando-se de processo de conhecimento, não há que se falar em relação jurídica consolidada, que se estaria a modificar em execução. Portanto, somente a partir do momento em que o Estado efetive sua mora, com o não pagamento do precatório no exercício devido, é que incidem os juros correspondentes, nos termos da Tese 210/STJ: "O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito."

Por fim, em relação aos honorários, entende esta Corte que o marco fixador de seu regramento é a data da sentença.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À VERBA HONORÁRIA INICIAL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. REGIME APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS: CPC/1973. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ART. 85, § 14, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão).
[...]
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.662.705/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
[...]
6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
[...]
8. Recurso especial provido.
(REsp 1.465.535/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.
[...]
2. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).
Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 783.208/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 3/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 168)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.° 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.° 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.° 3.365/41. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. OBSERVÂNCIA.
[...]
6. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).
[...]
8. Recurso especial dos expropriados desprovido.
(REsp 542.056/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/3/2004, p. 233)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, c/c o art. 259 do RISTJ, conheço do agravo interno para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada, a fim de afastar o sobrestamento anteriormente determinado e, desde logo, dar provimento em parte ao recurso especial da União, apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora à Tese 210/STJ (O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator